ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.001186/2010-22

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.001186/2010-22
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-001.600 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	31 de julho de 2014
Matéria	Omissão de receitas. Depósitos bancários
Recorrente	A. T. ATENDIMENTO CENTRAL LTDA ME (RAZÃO SOCIAL ANTERIOR: CAD SP CENTRAL DE ATENDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 105. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF No 2

Nos termos do Art. 1o, §3o da LC 105, a entrega de informações pelas instituições financeiras aos agentes da fiscalização, quando regularmente instaurado o competente processo administrativo fiscal respectivo, não constitui violação ao dever de sigilo. Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO FISCAL. VALIDADE

Nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. VALIDADE. SÚMULA CARF No 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS/ADMINISTRADORES.

Na linha da consolidada jurisprudência nacional, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só - nem em tese -, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (STJ - EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

MULTA DE OFÍCIO. (DES)QUALIFICAÇÃO. SÚMULA CARF No 14.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada) e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Destacando do relatório apresentado pela r. decisão de origem os trechos que entendo essenciais para a adequada compreensão da matéria discutida nestes autos, aponto:

O interessado foi autuado, em 31/05/2010, no IRPJ e reflexos, em conformidade com o Decreto n.° 70.235/72 e suas alterações, por omissão de receitas, tendo sido exigido o crédito tributário total de RS 13.058.280,77, incluindo imposto, contribuições, multas de oficio de 150% e juros de mora calculados até 30/04/2010 (fls. 1 a 609).

A fiscalização, em seu minucioso Termo de Constatação (TC), as fls. 459 a 494, dá conta, de inicio, dos seguintes aspectos preliminares:

ASPECTOS PRELIMINARES.

1 - esta ação fiscal refere-se aos fatos dos anos-calendário de 2005 e 2006, reportando-se, este processo, apenas aos fatos do ano-calendário de 2006, enquanto os do ano-calendário de 2005 são tratados no processo administrativo de n.° 19515.000003/2010-51;

2 - a atividade do contribuinte é "laboratórios fotográficos" e conexos, como serviço de encadernação e revelação fotográfico, assessoria técnica e mercadológica relacionada a esta atividade, e até 21/08/2006, também o comércio atacadista e varejista de materiais fotográficos e cinematográficos em geral; atua principalmente na execução de serviços de revelação de fotografias de eventos de formaturas, tendo como clientes fotógrafos individuais e empresas organizadoras de eventos de formaturas, conforme elementos;

3 - a razão social do contribuinte, no inicio da ação fiscal e na época dos fatos, era CAD SP Central de Atendimento e Distribuição Ltda. — ME ("CAD"), mas, em seu curso, foi alterada para A. T. Atendimento Central Ltda. — ME ("AT");

4 - a empresa PH Photograph Fomento Mercantil Ltda., CNPJ 02.446.499/0001-90, citada neste Termo, sendo referenciada por "PH";

5 - em 2006, segundo a documentação societária, o contribuinte era administrado pelos seguintes administradores não sócios: Marcelo Francisco Rainho (CPF 1 06.583.488 - 84) e Leideval Souza Alencar (CPF 091.703.708-18);

6 - "Breve Relato" da JUCESP, indica que, atualmente, o Sr. Leideval Souza Alencar consta como sócio e administrador, enquanto o Sr. Marcelo Francisco Rainho, que havia deixado de administrar a empresa por breve espaço de tempo após 2006, voltou à condição de administrador não sócio;

7 - o contribuinte apresentou Declaração Simplificada relativa ao ano-calendário de 2006, em 18/05/2007, sendo - no inicio desta ação fiscal - optante do SIMPLES (desde 01/01/2000), do qual foi excluído pelo ADE DERAT/SPO n.° 04/2010, conforme

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

processo administrativo n.° 19515.00001612010-21, com efeitos a partir de 01/01/2006;

8 - algumas das "empresas" listadas no sitio da internet "grupocad.com.br " eram controladas pelos administradores do contribuinte durante os anos-calendário de 2005 e 2006: Leideval Souza Alencar e Marcelo Francisco Rainho ou por Suemar Ferreira Lima Alencar, CPF 131.773.798-90, sócia do contribuinte a partir de 26/08/2005; eis as empresas listadas:

a) PJ - Poder Jurídico: nome fantasia da PH, de titularidade de Marcelo Francisco Rainho;

b) WPB - Representação Fotográfica: identificada com a WPB Representações Fotográficas Ltda., CNPJ 01.805.400/0001-37, de titularidade de Marcelo Francisco Rainho;

c) Classil - Canudos Personalizados: identificada com a empresa Classil Serviços Personalizados de Canudos, Embalagens e Produtos Fotográficos Ltda. - ME, CNPJ 08.823.615/0001-20, de titularidade de Suemar Ferreira Lima Alencar;

d) EnCADernadora: identificada com a empresa Laborat6rio e Encadernadora CAD Ltda. ME, CNPJ 03.316.090/0001-12, de titularidade de Suemar Ferreira Lima Alencar.

DETALHES DA AÇÃO FISCAL: RMF.

O TC dá conta dos seguintes detalhes da ação fiscal:

1 - as diversas intimações realizadas, inclusive pessoais, para o contribuinte apresentar seus livros contábeis e fiscais, bem como a relação dos bancos com os quais trabalhava em 2006 (23 ao todo, relacionadas à fl. 465);

2 - apresentação, pelo contribuinte, de petição acompanhada de cópia de "Boletim de Ocorrência" policial informando que não poderia apresentar livros e documentos fiscais por terem sido consumidos em incêndio, em 20/04/2007;

3 - intimação para apresentar todos os documentos relativos à sua movimentação financeira (incluindo extratos bancários, comprovantes de movimentações, contratos, procurações, etc.), do ano-calendário de 2006, transcorrendo 45 dias (entre 09/03/2009 e 27/04/2009) sem que qualquer documento ou esclarecimento fosse apresentado;

4 - apesar de o contribuinte ter sido alertado de que o não atendimento poderia configurar Embaraço à Fiscalização, bem como ensejar a quebra de sigilo bancário mediante expedição de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), foi lavrado, em 27/04/2009, Termo de Embaraço à Fiscalização (fls. 130 a 133), com ciência em 04/05/2009;

5 - como o contribuinte não atendeu à requisição, foram expedidas RMF's, nos termos do art. 3°, inciso VII, do Decreto n.° 3.724/2001 aos bancos Bradesco, Sudameris, Banco do Brasil, Nossa Caixa e Safra;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

6 - após a emissão dos RMF, o contribuinte foi novamente intimado em 27/04/2009 (com ciência em 29/04/2009), a apresentar seus livros contábeis e fiscais do ano-calendário de 2006, ou reconstitui-los em caso de não dispor dos livros de acordo com as formalidades legais; após esta intimação, o contribuinte compareceu A repartição, em 17/07/2009, para apresentar reconstituição da sua contabilidade do ano-calendário de 2006, em folhas soltas, intituladas "Livro Diário" e "Livro Razão";

7 - em resposta às RMF's, os bancos encaminharam os extratos bancários do ano-calendário de 2006 (Anexos XXIII a XXIX);

8 - novas RMF's foram emitidas para os bancos Nossa Caixa e Safra, solicitando cópias de cheques e relatórios identificando os cheques depositados em contas do contribuinte (Anexos XXIII a XXIX).

PRIMEIRA CONTABILIDADE.

O TC aponta que - apesar da alegada impossibilidade de sua exibição – a contabilidade reconstituida foi apresentada, em 17/07/2009, em folhas soltas, que identificariam o Livro Diário e o Livro Razão (Anexos X a XIV), cuja análise mostra que:

1 - quase todos os lançamentos referem-se a movimentos de recursos entre Caixa e Bancos, e vice-versa, sem objetivo aparente;

2 - alguns pagamentos efetuados, demonstrados por notas fiscais de terceiros emitidas em nome do contribuinte, foram contabilizados indevidamente como empréstimos concedidos pelo contribuinte, na forma de pagamento de despesas que seriam, supostamente, da PH, cujo sócio majoritário e administrador é o Sr. Marcelo Francisco Rainho;

3 - as referidas despesas, todavia, estão em nome do contribuinte, e não da PH, como demonstram as cópias de notas fiscais obtidas em procedimentos de circularização (Anexos XVI a XXII);

4 - a PH já havia sido indevidamente utilizada pelo contribuinte como suposta fornecedora de recursos (mútuo), que se mostraram insubsistentes na primeira contabilidade apresentada, do ano-calendário 2005.

ANALISE INICIAL DA PRIMEIRA CONTABILIDADE.

Conforme o TC, a análise dos lançamentos em contas-correntes mostra que:

1 - o contribuinte contabilizou (nessa primeira versão de sua contabilidade) a maior parte das entradas como recursos provenientes de depósitos de recursos de "Caixa";

2 - todavia, os extratos bancários (Anexos I a III), mostram que os recebimentos de recursos em contas correntes do contribuinte se deram por meio de depósitos em cheques ou transferências bancárias, sendo pouco significativos os valores que, de acordo com os históricos dos lançamentos, poderiam ter-se originado de depósitos em dinheiro;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3 - assim, resta insubsistente a alegação de que os depósitos eram em dinheiro (oriundo de Caixa), pois os depósitos originaram-se de outras contas bancárias de terceiros e, na maior parte, também não são oriundos da empresa PH.

ANALISE DAS TRANSFERÊNCIAS DA PH.

Conforme o TC, a análise das transferências oriundas da PH mostra que:

1 - em razão de contratos de mútuo apresentados pelo contribuinte relativos ao ano-calendário 2005 (analisados em outro processo administrativo), foi instaurado procedimento de diligencia vinculado a esta ação fiscal, em nome da PH, suposta fornecedora dos recursos financeiros;

2 - intimada a comprovar a origem dos recursos e a capacidade financeira para suprilos, bem como a efetiva entrega dos mesmos, a PH não atendeu A intimação no prazo; além disso, constatou-se que a PH, sendo "factoring" - irregularmente optante do SIMPLES – apresentou Declaração Simplificada para o ano-calendário 2005 e DIPJ para o ano-calendário 2006, ambas com todos os campos de receitas e resultado preenchidos com "zeros"; também está omissa na apresentação de DCTF;

3 - em vista desses fatos, foi instaurada ação fiscal junto à PH, para apurar a sua receita própria e a eventual capacidade de suprimento de recursos ao contribuinte;

4 - a escrita contábil da PH, juntada ao Anexo XV deste processo (em vista da referida diligência vinculada a este procedimento) levou à declaração de exclusão da PH do SIMPLES - Federal através do ADE DERAT/SPO n.° 076/2009, expedido no âmbito do processo administrativo n.° 19515.003854/2009-12;

5 - a análise das atividades da PH mostrou a realização de operações de "factoring", notadamente para fotógrafos e para empresas de eventos, e que a PH repassou ao contribuinte R$ 1.101.488,00, durante o ano-calendário de 2006, identificados a partir da contabilidade do contribuinte; já os recursos transferidos do contribuinte para a PH somam R$ 735.192,88, no mesmo ano-calendário;

6 - além disso, a PH movimentou em suas contas bancárias, durante todo o ano-calendário de 2006, R$ 4.001.201,95;

7 - dessa forma, a partir dos elementos analisados durante a ação fiscal levada a efeito junto à PH, dos elementos destes autos, do cotejo entre as movimentações financeiras da PH e do contribuinte, conclui-se que:

> *a) a PH não manteve, durante o ano-calendário de 2006, movimentação de dinheiro em espécie em montante relevante, não sendo capaz de ter fornecido recursos financeiros ao contribuinte no período;*
>
> *b) as despesas pagas pelo contribuinte, nesse ano-calendário, registradas em conta Caixa, não são da PH, mas, sim, do próprio contribuinte;*
>
> *c) não há saques em dinheiro, nos extratos bancários da PH, que pudessem indicar repasses ao contribuinte;*
>
> *d) foram identificadas transferências de conta corrente para conta corrente, oriundas da PH para o contribuinte, registradas na contabilidade do contribuinte e compatíveis com as informações dos extratos bancários das duas*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

empresas, em 2006, totalizando R$ 1.101.488,00, conforme o "Demonstrativo de Transferências - CAD SP x PH", parte integrante do Termo; esse valor decorre de pagamento de serviços prestados pelo contribuinte (detalhes as fls. 483 a 489 do TC);

e) as transferências financeiras da PH não foram devolvidas; as transferências do contribuinte para a PH somaram, em 2006, apenas R$ 735.192,88;

f) constata-se que o objetivo principal da PH é "factoring" dedicado à aquisição de títulos de crédito e cobrança ligados a serviços de fotografia e eventos de formaturas; em especial, conforme entrevistas dos sócios, juntadas a este processo, a PH adquiria títulos de crédito para dar liquidez a fotógrafos e empresas de formatura, para que pudessem arcar com os custos dos serviços de revelação de fotografias e montagem de álbuns, fornecidos pelo contribuinte;

g) portanto, a PH não manteve operações em espécie durante o ano-calendário de 2006, não tendo gerado recursos que pudessem justificar o fornecimento ao contribuinte de recursos em espécie; além disso, as transferências bancárias da PH para o contribuinte não retomaram à PH, correspondendo, na realidade, a recursos decorrentes de títulos de cobrança adquiridos pela "factoring", com o compromisso de que os recursos fornecidos ao cliente fossem repassados diretamente ao contribuinte, em pagamento de serviços de revelação de fotografias e montagem de álbuns.

CIRCULARIZACÃO

Conforme o TC, a circularização de fornecedores do contribuinte mostrou que:

1 - para verificar a legitimidade da contabilidade do contribuinte, que registrou a ocorrência de pagamentos de despesas de terceiros durante o período, foram instaurados procedimentos de diligência vinculados à presente ação fiscal, junto aos seguintes fornecedores do contribuinte, que indicaram seu CNPJ na DIPJ como destinatário de mercadorias durante os anos-calendário 2005 e 2006:

a) Sulamericana Industrial Ltda., CNPJ 52.769.684/0001-94;

b) Fabripel Comércio e Indústria de Papéis Ltda., CNPJ 43.844.464/0001-68;

c) Tecniplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda,. CNPJ 01.496.786/0001-42;

d) Comercio e Indústria de Papéis Indiano Ltda., CNPJ 54.515.275/0001-97;

e) Fabricart Embalagens Ltda., CNPJ52.694.841/0001-40;

f) MHM Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ 05.534.189/0001-16;

g) Noritsu do Brasil Ltda., CNPJ 54.259.411/0001-25;

h) Top Leather Sintéticos Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.122.816/0001-49;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

i) Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda. CNPJ 61.186.938/0001-32;

j) Indústria de Plásticos Bariri Ltda., CNPJ 71.827.618/0001-52;

k) Papelão Apucaraninha Ltda., CNPJ 76.523.539/0001-97;

2 - essas empresas foram intimadas a esclarecer sua relação com o contribuinte durante o ano-calendário de 2006, bem como a apresentar cópias de notas fiscais de vendas de produtos para o mesmo, acompanhadas dos comprovantes dos pagamentos;

3 - em resposta, as empresas apresentaram cópias de notas fiscais e comprovantes de pagamentos realizados pelo contribuinte durante 2006 (Anexos XVI a XXII);

4 - todas as notas fiscais apresentadas constituem despesas do contribuinte no ano-calendário sob análise que não estão contabilizadas e para as quais o contribuinte não dispõe, em sua contabilidade, de recursos para fazer frente aos pagamentos realizados;

5 - esta análise reforça a total inconsistência da contabilidade com os documentos até agora analisados, restando comprovadas inúmeras despesas que o contribuinte não contabilizou e para as quais não dispunha de recursos contabilizados para efetuar os pagamentos;

6 - cópias de todos os documentos obtidos em circularização foram encaminhados ao contribuinte em anexo ao Termo de Intimação lavrado em 21/09/2009 e cientificado ao contribuinte em 28/09/2009.

ANALISE DA PRIMEIRA CONTABILIDADE.

Conforme o TC, eis as irregularidades identificadas na escrituração contábil do contribuinte:

1 - a contabilidade não apresenta registro de receitas durante o ano-calendário de 2006, apesar das provas de que a empresa exerceu atividades operacionais no período (movimentações financeiras, aquisições de insumos, utilização de serviços de manutenção e assistência técnica, etc);

2 - a contabilidade registra as entradas de recursos em bancos como sendo oriundas de Caixa, e as saídas de bancos (não relativas a pagamentos de taxas bancárias) como destinadas a Caixa (salvo poucas exceções registradas como pagamentos de despesas de terceiros);

3 - todavia, a análise dos históricos dos lançamentos nos extratos bancários do contribuinte demonstra que as entradas de recursos em bancos decorrem de depósitos de cheques ou de transferências bancárias, e não de depósitos em dinheiro, pois muitos lançamentos de depósitos permaneceram temporariamente bloqueados, indicando compensação bancária;

4 - dessa forma, resta insubsistente a contabilização das entradas de recursos em bancos como oriundas de Caixa, pois os depósitos não foram feitos em dinheiro;

5 - foram identificadas, mediante "circularização", notas fiscais emitidas em nome do contribuinte que indicam despesas e compras de máquinas e equipamentos, em 2006; todavia, tais notas fiscais não estão contabilizadas ou estão registradas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(indevidamente) como empréstimos a terceiros, sendo que a contabilidade não mostra recursos financeiros capazes de dar suporte a todas as aquisições;

6 - foram identificadas notas fiscais emitidas pela Noritsu do Brasil Ltda e Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda, em 2006, comprovando a aquisição de insumos para revelação e ampliação de fotos, bem como materiais e peças de reposição e manutenção de equipamentos tipo "minilab", assim como aquisições de "minilab" entre 2001 e 2006; isso comprova a efetiva utilização dos "minilab", que têm por exclusiva finalidade a revelação e ampliação de fotos; todavia, a contabilidade do contribuinte não reflete essas despesas e aquisições, e não demonstra os resultados das atividades operacionais exercidas no ano-calendário de 2006;

6 - a contabilidade da PH demonstra que ela não dispõe de capacidade financeira para ter fornecido ao contribuinte valores relevantes para suportar suas operações, em 2006;

7 - foram identificadas transferências financeiras entre as duas empresas, em 2006, relacionadas no "Demonstrativo de Transferências - CAD SP x PH", que faz parte integrante do Termo; estas transferências totalizaram, em 2006, R$ 1.101.488,00, da PH para a CAD, e R$ 735.192,88 da CAD para a PH; dessa constatação verifica-se que parcela significativa dos recursos aqui tratados foi repassada pela PH à CAD durante 2006 e não foi devolvida; esse montante permaneceu em contas bancárias da CAD, concluindo-se que os valores que a CAD recebeu da PH referem-se a valores descontados em operações de "factoring" pela PH para clientes dos ramos de fotografia e eventos, tendo sido tais recursos repassados à CAD em pagamento por serviços prestados aos mesmos clientes das operações de "factoring".

ANÁLISE DA SEGUNDA CONTABILIDADE.

Conforme o TC, quanto à segunda reconstituição da contabilidade do contribuinte, foi constatado que:

1 - confrontado com as inúmeras irregularidades na escrita contábil, o contribuinte, por sua iniciativa, procedeu a nova reconstituição de sua escrita contábil, apresentada em 12/11/2009;

2 - a nova escrita contábil, também em folhas soltas, cujo Livro Razão original foi apreendido em 25/11/2009 e juntado aos Anexos V a IX deste processo, apresenta o registro contábil das despesas identificadas pela fiscalização através dos procedimentos de circularização já descritos, bem como reconhece parte da receita de prestação de serviços e as despesas com folha de salários;

3 - a análise dos novos registros contábeis mostra que o contribuinte registrou integralmente os depósitos e recebimentos de recursos que ingressaram em suas contas correntes durante o ano-calendário de 2006, totalizando R$ 38.125.431,56; suas contrapartidas representariam, em principio, a suposta origem dos recursos, que seriam:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Empréstimos a Pagar	15.014.065,69
Transferência Bancária	12.676.837,78
Clientes Diversos	7.071.737,30
Contrato de Mútuo	1.101.488,00
Empréstimo Banco Nossa Caixa 793-7	1.092.302,77
Empréstimo Banco Sudameris	912.866,81
Empréstimo Banco Nossa Caixa 04001768-6	197.148,16
Empréstimo Banco Nossa Caixa 04001767-8	43.103,43
Caixa geral	15.841,90
CPMF	39,72
TOTAL	38.125.431,56

COPIA

4 - a análise de cada contrapartida dos lançamentos de recebimentos de recursos em Bancos mostra que:

a) Empréstimos a Pagar: os lançamentos na conta contábil de Passivo Empréstimos a Pagar foram objeto de intimações ao contribuinte cientificadas em 12/02/2010, 16/03/2010 e 14/04/2010, não tendo os supostos empréstimos sido esclarecidos ou comprovados; análise mais detida leva A constatação de inconsistências entre essas contabilizações e os históricos descritivos das operações constantes dos extratos bancários do contribuinte; por isso, esses lançamentos serão objeto de maior análise As fls. 483 a 489, em vista das receitas omitidas pelo contribuinte nessas operações;

b) Transferência Bancária: os valores contabilizados com contrapartida na conta Transferência Bancária guardam relação com as transferências bancárias entre contas-correntes do próprio contribuinte identificadas pela fiscalização, não havendo irregularidades quanto a este item;

c) Clientes Diversos: as contrapartidas creditadas na conta Clientes Diversos podem ser divididas em função das contrapartidas dos lançamentos a débito na mesma conta Clientes Diversos, conforme abaixo demonstrado:

CONTRAPARTIDA	VALOR
SERVIÇOS PRESTADOS	3.196.748,19
BANCO NOSSA CAIXA 04001767-8	2.479.782,76
BANCO NOSSA CAIXA 01001762-7	846.694,37
BANCO SUDAMERIS C/C 0.014230-5	305.233,22
BANCO DO BRASIL 8115-9	150.933,02
BANCO NOSSA CAIXA 04001768-6	64.558,60
BANCO BRADES C/128628-5	23.465,35
BANCO SAFRA S.A C/C 0000.930-0	3.471,79
BANCO DO BRASIL 10595-3	850,00

d) a análise destes lançamentos mostra que:

> *I - Receita de prestação de serviços: do total de R$ 7.071.737,30 debitado na conta Clientes Diversos, R$ 3.196.748,19 foi creditado como receita de prestação de serviços, cujos tributos não foram declarados em DCTF ou Declaração Simplificada, sendo, por isso, objeto de lançamento de ofício;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II - Estornos e devoluções de depósitos bancários em contas correntes do contribuinte: o valor consolidado em 2006 de R$ 3.874.989,11 decorre de estornos e devoluções de depósitos constantes em extratos de contas-correntes, debitados na conta Clientes Diversos e creditados nas contas contábeis de Bancos; esses valores, por não consistirem recebimentos efetivos, não configuram receitas do contribuinte;

III - supostas operações de mútuo com a PH: R$ 1.101.488,00 foi registrado a débito de contas do grupo Bancos e a crédito da conta Contrato de Mútuo, como oriundo de mútuo com a PH; todavia, conforme sera detalhado As fls. 483 a 489, informações obtidas durante a ação fiscal demonstraram que a PH atuou, durante 2006, como "factoring";sendo assim, esse montante não decorre de mútuo, mas sim de repasse de recursos da PH para o contribuinte em pagamento dos serviços prestados por este aos clientes das operações de "factoring"; portanto, esse montante corresponde a receita do contribuinte, e será objeto de lançamento de oficio;

IV - o contribuinte apresentou supostos contratos de mútuo (posteriormente considerados insubsistentes) que ampararam operações de mútuo em 2005 (tratados em outro processo), mas nenhum contrato de mútuo foi apresentado que pudesse amparar operações realizadas em 2006, cujos totais de recebimentos em contas bancárias, por banco, contabilizados com contrapartida na conta Contrato de Mútuo são os seguintes:

CONTRA PARTIDA	VALOR
BANCO NOSSA CAIXA 04001767-8	812.000,00
BANCO NOSSA CAIXA 04001768-6	245.000,00
BANCO NOSSA CAIXA 04001793-7	44.000,00
BANCO DO BRASIL 10595-3	488,00

V - Empréstimos em contas de Bancos: as contrapartidas registradas nas contas de Passivo Empréstimos de Bancos, em que é identificado o nome do banco, decorrem da apuração de saldos negativos de contas-correntes, e estão comprovados por extratos bancários do contribuinte;

VI - as contrapartidas dos demais lançamentos, pouco relevantes, demonstram operações de simples depósito em bancos de recursos de Caixa ou estornos / ressarcimentos pelos bancos de pequenas despesas, em geral debitadas indevidamente, não representando receitas efetivas do contribuinte;

5 - assim, a análise da nova contabilidade apresentada pelo contribuinte mostrou que foram totalmente abandonados, pelo contribuinte, os elementos constantes da primeira reconstituição de contabilidade apresentada em 17/07/2009;

6 - a nova contabilidade, como já ressaltado, reconhece parcialmente as receitas de prestação de serviços auferidas pelo contribuinte durante 2006, e registra as despesas que viabilizaram a atividade de "laboratórios fotográficos", como já havia sido identificado na circularização;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

7 - assim, na nova contabilidade restam as seguintes omissões de receita, que darão origem a lançamento de oficio:

a) Receitas de prestação de serviços reconhecidas e contabilizadas pelo contribuinte, cujos tributos e contribuições não foram pagos e nem declarados em DCTF;

b) Receitas omitidas por meio da contabilização de recebimentos bancários com contrapartida A conta de Passivo Empréstimos a Pagar, empréstimos estes que não foram comprovados;

c) Registro de recebimentos em contas-correntes sem contrapartida a uma conta de receita, mas sim A conta de Passivo Contrato de Mútuo, representando valores recebidos da PH; esses recebimentos são repasses dos pagamento de serviços prestados pelo contribuinte aos clientes de "factoring" da PH, ocultados na contabilidade como se fossem recursos decorrentes de mútuo;

8 - apesar de várias intimações, nem o contribuinte e nem seus administradores apresentaram quaisquer esclarecimentos e documentos.

INFRAÇÕES

Portanto, eis as infrações identificadas no TC, cujo exame em grau de maior detalhe consta As fls. 483 a 489:

1 - Receitas Contabilizadas e Não Declaradas;

2 - Receitas omitidas de recebimentos por conta de Empréstimos a Pagar que não foram comprovados;

3 - Receitas omitidas de recebimentos por conta de Contratos de Mútuo que não foram comprovados.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO: LUCRO REAL TRIMESTRAL

O TC reporta, também, que consulta aos sistemas da RFB mostrou que o contribuinte não efetuou pagamentos de tributos ou contribuições federais fora do sistema do Simples - Federal (exceto Fonte), em 2006, não tendo, portanto, havido opção por regime de tributação de IRPJ e CSLL nos termos dos arts. 222, caput e § único, 232, e 516, caput e §§ 1 0 e 40 do RIR199. Tampouco foram apresentadas DCTF's para o período analisado. Visto que o contribuinte foi excluído do SIMPLES - Federal, de oficio, e reconstituiu sua escrita contábil de forma a permitir a apuração do lucro real, o lançamento de oficio é realizado com base na regra geral, que é a do Lucro Real Trimestral, conforme o art. 220 do RIR199. Em razão do enquadramento no Lucro Real, o lançamento dos reflexos de PIS e COFINS se dará pelo regime de apuração não cumulativo, não tendo, contudo, sido identificados créditos de PIS e COFINS passíveis de utilização. A base de cálculo dessas duas contribuições foi a receita total omitida (soma dos valores mensais dos três tipos de omissão de receita), sendo concedidos ao contribuinte os créditos de PIS e COFINS não cumulativos sobre as aquisições de insumos, creditados, em cada mês, na conta contábil 3.2.2.04.014 - Compra p/ Util. na Prestação de Serviços (fls. 81 a 108 do Anexo IX). Esses valores estão apurados no "Demonstrativo de PIS não cumulativo e COFINS não cumulativa reflexos", parte integrante do Termo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MULTA QUALIFICADA

O TC aponta, ainda, que como o contribuinte apresentou Declaração Simplificada para o ano-calendário de 2006, com receita declarada notória e reiteradamente inferior à receita real auferida, bem como permaneceu indevidamente no regime do SIMPLES em 2006 e anos seguintes, apesar de auferir receita excedente ao limite do SIMPLES já em 2005, constata-se a clara intenção do contribuinte de evitar que a administração tributária tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador, restando configurada a situação prevista no art. 71, inciso I, da Lei 4.502/64. Visto que contribuinte agiu repetidamente, no curso da ação fiscal, no sentido de evitar que a fiscalização tomasse conhecimento dos verdadeiros fatos ocorridos, deixando de apresentar documentos, apresentando contratos de mútuo e recibos que não refletem as operações realizadas, apresentando reconstituição de escrita contábil que não reflete as operações da empresa, recaiu, assim, no mesmo art. 71, inciso I, da Lei 4.502/64. Em face disto, a multa de oficio a ser aplicada é a qualificada, de 150%, conforme o art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96, vigente a época e posteriormente re-numerada pela Lei 11.488/2007, passando a constar do art. 44, inciso I, em percentual duplicado conforme §1° do mesmo artigo.

RESPONSABILIDADE SOLIDARIA.

O TC reporta, por fim, que constavam como sócios de direito do contribuinte, em 2006, as seguintes pessoas fisicas: Maria Aparecida Francisco Rainho (CPF 258.434.118-26) - irmã de Marcelo Francisco Rainho; Maria Aparecida Beraldo Souza (CPF 113.483.698-84); e, a partir de 26/08/2005, Suemar Ferreira Lima Alencar (CPF 131.773.798- 90) - esposa de Leideval Souza Alencar. No entanto, a administração da sociedade incumbia, em 2006, a Marcelo Francisco Rainho e a Leideval Souza Alencar que, apesar de serem formalmente apenas administradores não sócios, agiam, de fato, como sócios titulares do contribuinte, como comprova a amostra de cópias de cheques de emissão do contribuinte (Anexos XXIII a XXIX), que demonstram que as movimentações financeiras do contribuinte foram integralmente comandadas por Marcelo Francisco Rainho e Leideval Souza Alencar e como evidenciam as suas entrevistas (Anexo IV, com exemplo à fl. 492), que demonstram que os administradores são, na realidade, os sócios de fato do contribuinte, responsáveis pela concepção e condução dos negócios, e, por conseguinte, únicos beneficiários de seus resultados. Ambos foram intimados, pessoalmente, a esclarecer as irregularidades apuradas no curso desta ação fiscal, através das diligências vinculadas já referidas, conforme documentos (Anexo IV) e Termos de Intimação deste processo, sem que qualquer esclarecimento fosse prestado. Em face da clara responsabilidade dessas pessoas fisicas na administração do contribuinte, substituindo integralmente os sócios de direito na determinação das ações da empresa, e ainda agindo como os verdadeiros criadores e condutores do contribuinte, resta configurada a responsabilidade solidária dessas pessoas, com base no art. 124, inciso I, do CTN.

Fazem parte integrante do TC os seguintes demonstrativos:

1 - Demonstrativo de Apuração do Lucro Real Trimestral;

2 - Demonstrativo de Receitas Indevidamente Contabilizadas como Empréstimos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3 - Demonstrativo de Valores Contabilizados como Empréstimos que não Configuram Receitas Efetivas;

4 - Demonstrativo Consolidado de Histórico em Extrato - Empréstimos a Pagar;

5 - Demonstrativo de Lançamentos - Conta Empréstimos a Pagar;

6 - Demonstrativo de Transferências - CAD SP x PH;

7 - Demonstrativo de Históricos Bancários;

8 - Demonstrativo de Depósitos Bloqueados;

9 - Demonstrativo de Lançamentos em Extrato não Localizados na Contabilidade;

10 - Demonstrativo de Apuração de PIS não Cumulativo e COFINS não Cumulativa.

Integram este processo administrativo os seguintes anexos:

1 - Anexos I a III: Extratos bancários do contribuinte ref. 2006;

2 - Anexo IV: Extratos da internet com descrições das atividades das empresas CAD (site "grupocad.com.br") e PH (site "phfactoring.com.br "), bem como entrevistas dos administradores disponíveis na internet; termos e documentos iniciais da diligência Vinculada n.° 0819000-2009-03787-9 junto à empresa PH; termos e intimações aos administradores do contribuinte, conforme diligências vinculadas controladas pelos MPF's 0819000-2009-04028-4 (junto a Leideval Souza Alencar) e 0819000-2009-040292 (junto a Marcelo Francisco Rainho);os temos juntados neste Anexo referem-se a fatos de 2005; os termos referentes a 2006 foram cientificados simultaneamente à pessoa jurídica e aos administradores, sob amparo dos MPF's de diligências vinculadas aqui indicados, estando tais termos juntados aos volumes deste processo;

3 - Anexo V a IX: Livro Razão (em folhas soltas) apresentados pelo contribuinte em 12/11/2009 (reconstituição da contabilidade);

4 - Anexos X a XIV: Livros Razão (em folhas soltas) originalmente apresentado pelo contribuinte, em 17/07/2009 - primeira contabilidade analisada;

5 - Anexo XV: Livro Razão (em folhas soltas) apresentado pela empresa PH;

6 - Anexos XVI a XXII: documentos obtidos em procedimentos de diligências Vinculadas relativos a circularização junto a fornecedores do contribuinte;

7 - Anexos XXIII a XXIX: amostragem de cópias de cheques emitidos pelo contribuinte e relatórios de cheques depositados em contas-correntes do contribuinte, fornecidos por instituições financeiras em atendimento a RMF' s;

Os autos de infração constam As fls. 407 a 450, com as bases legais da autuação das três infrações ao IRPJ A fls. 414 a 418. Os Termos de Sujeição Passiva, com seus anexos, constam As fls. 451 a 609.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A empresa apresentou impugnação, em 18/06/2010 (fls. 613 a 625), por meio de seu advogado (fls. 625 a 632), alegando, em resumo, que:

1 - a inclusão dos administradores no pólo passivo do auto de infração com base no art. 124, I do CTN não deve prosperar, pois:

a) esta solidariedade diz respeito as pessoas que tem interesse comum, como é o caso de imóvel com dois proprietários, com relação ao IPTU;

b) não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para incluir responsáveis, sendo necessário possuir cargo de diretor, gerente ou representante e agir com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN);

c) traz jurisprudência judicial acerca da aplicação do art. 13 da Lei n.° 8.620/93 (solidariedade pelas dividas junto A Seguridade Social) e do art. 124, II, do CTN, em caso de dissolução irregular da sociedade;

2 - a autuação foi efetuada com base em mera presunção, não havendo qualquer prova de que os valores na conta-corrente da empresa correspondam As suas receitas operacionais de prestação de serviços, sendo certo que não se pode valorar incorretamente os fatos, que devem se submeter ao principio da verdade material e que o ônus da prova é da autoridade administrativa, conforme doutrina;

3 - invoca a aplicação do art. 112 do CTN (interpretação da lei mais favorável ao acusado);

4 - o valor da multa é inaceitável e absolutamente desvinculada da realidade sócio-econômica, devendo ser excluída ou ao menos reduzida, pois:

a) configura confisco do patrimônio do contribuinte, conforme doutrina;

b) a capacidade contributiva e a vedação do confisco são princípios constitucionais (art.145, par. 1 0, e art. 150, IV, da CF/88), razão pela qual a eqüidade, razoabilidade e senso de justiça, recomendam a exclusão de multas vultosas, como estas; traz jurisprudência judicial;

5 - é ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa SELIC, conforme argumentos de praxe;

Com base nessas considerações, apreciando as razões de defesa apresentados nos autos, manifestou-se a douta 4ª Turma da DRJ São Paulo I (SP) pela manutenção do lançamento, destacando, em sua ementa, as seguintes e específicas considerações:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO.

Nada impede a utilização da presunção como meio de prova de omissão de receita.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. MULTA QUALIFICADA (150%). TAXA SELIC.

Não compete à instância administrativa negar aplicação à legislação tributária vigente sob a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, prerrogativa do Poder Judiciário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA.

Provado que os administradores eram os sócios de fato da pessoa jurídica autuada, está correto atribuir-lhes responsabilidade solidária passiva com base no art. 124, inciso I, do CTN.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada a contribuinte no dia 27/04/2011 - e o responsável, Sr. Marcelo Francisco Rainho no dia 26/04/2011 - foi por ela então interposto o Recurso Voluntário no dia 23/05/2011, repisando os argumentos de defesa apresentados na impugnação e pretendendo, ao final, a reforma da r. decisão de origem com o cancelamento integral da autuação realizada, destacando, para tanto, o seguinte:

- A impossibilidade de inclusão como devedor solidário do débito os administradores da empresa (Art. 124, I do CTN).

- A falta de apresentação de documentos.

- Que a autoridade fiscal não pode ser baseada em meras presunções.

- Invalidade da qualificação da multa moratória.

- Que a multa no percentual de 150% seria confiscatória e não atenderia ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

- Que seria inválida a aplicação da taxa SELIC como critério para a quantificação dos juros moratórios.

Vindo os autos para julgamento, em 13 de junho de 2013, entendeu este Colegiado pelo sobrestamento do feito, nos termos da Resolução nº 1301-000.131, tendo em vista tratar-se nos autos da discussão a respeito da validade da quebra de sigilo bancário, nos termos tratados pela Lei Complementar 105/2001.

Entretanto, tendo sido revogadas as disposições do regulamento pela Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, retornam os autos, então, oportunidade, para a regular apreciação e julgamento.

É esse o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

Conforme destacado no relatório, tratam os presentes autos de autuação fiscal decorrente da verificação da omissão de receitas relativa aos montantes constantes em depósitos bancários não devidamente lançados na contabilidade da recorrente.

No que tange à discussão a respeito da (in)validade da obtenção de informações da contribuinte sem a necessária determinação judicial da quebra do sigilo bancário dos respectivos contribuintes, cumpre ressaltar as expressas disposições contidas no Art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, que, sobre a matéria, assim então especificamente estabelece:

> ***Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.***
> *(...)*
>
> ***§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:***
>
> *I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*
>
> *II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*
>
> ***III – o fornecimento das informações de que trata o § 2o do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;***
>
> ***IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;***
>
> *V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;*
>
> *VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 9 desta Lei Complementar.*
> *(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Apesar de todas as discussões a respeito da constitucionalidade dessas disposições, verifica-se que, até o presente momento, não fora pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal qualquer decisão definitiva de mérito sobre a matéria, sendo então relevante aqui ressaltar a aplicação das disposições da Súmula CARF nº 2, que assim então expressamente destacam:

> ***Súmula CARF nº 2***:
>
> ***O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

A partir dessas considerações, presume-se, então, perfeitamente válida a obtenção das informações pelos agentes da fiscalização, não se havendo, assim, que falar na invalidade das referidas disposições.

Guardando na retentiva essas ponderações, passemos então à análise dos argumentos do recurso interposto:

Da responsabilidade solidária dos administradores

A primeira questão tratada no recurso voluntário interposto, diz respeito à preliminar apontada a respeito da impossibilidade de imputação aos sócios/administradores, especificamente em face dos contornos próprios das disposições do fundamento legal adotado, que foi o Art. 124, I do CTN, que destaca:

> ***Art. 124. São solidariamente obrigadas:***
>
> ***I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;***
>
> ***II - as pessoas expressamente designadas por lei.***
>
> ***Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.***

As discussões práticas e doutrinárias a respeito da regular exegese dessas disposições, de fato, há tempos tem sido tema de inúmeras discussões hoje presentes no universo de aplicação de nosso universo de atuação jurídica-tributária, verificando-se, de forma recorrente, a pretensão de sua aplicação como fundamento para a imposição de responsabilidade de terceiros, o que, em meu particular modo de ver, entendo contraria as próprias disposições do CTN.

Digo isso porque, a princípio, as hipóteses legais da configuração de "*responsabilidade de terceiros*", especificamente no campo da atividade empresarial (sócios, administradores, gerentes, representantes, etc.), encontra expressa previsão normativa, expressa, então, nas disposições dos Artigos 134 e 135, especificamente quando apontam:

> ***Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:***
>
> *(...)*
>
> ***VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da análise desses dispositivos, verifico que, ao contrário do que muito se tem afirmado na análise sumária dos dispositivos apontados (*sobretudo no que diz respeito àquelas constantes no Art. 135, III do CTN*), a responsabilidade de sócios, diretores gerentes ou representantes das pessoas jurídicas não se faz, exclusivamente, por suposto não pagamento dos tributos, apenas, e tão somente, nas circunstâncias próprias indicadas no *caput* daquele referido dispositivo ("*créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*"), sendo esse, inclusive, o entendimento hoje pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, recentemente, assim pronunciou-se sob a sistemática própria do Art. 543-C do CPC ("*Recursos Repetitivos*"):

Processo REsp 1101728 / SP - RECURSO ESPECIAL 2008/0244024-6
Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 11/03/2009
Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2009

Ementa
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, o Dr. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA, pela recorrida.

(Destaque nosso)

Pelo que aqui se verifica, na linha que há tempos, inclusive, temos já sustentado, o julgamento paradigma fundamental editado pelo Colendo STJ a respeito aos específicos contornos da aplicação das disposições do Art. 135, inciso III do CTN – e, no caso, a responsabilização tributária de terceiros -, é clarividente no sentido que não se mostra suficiente a simples demonstração ou identificação da ocorrência do inadimplemento do montante devido. **É fundamental que, em cada caso, reste devida e especificamente comprovada a atuação com *excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa*, sem a qual, definitivamente, não se pode admitir a responsabilização dos referidos agentes.**

Dessa forma, verifica-se que, a previsão normativa da possibilidade de terceiros (*Sócios, administradores, gestores e representantes da pessoa jurídica*), encontra, sim, expressa delimitação em nosso sistema normativo pátrio, devendo assim então ser efetivamente observado.

A pretensão de aplicação das disposições do Art. 124, inciso I nessa hipótese, com toda a certeza, representa, na verdade, uma tentativa de alargamento interpretativo daquelas circunstâncias que, ao final, acaba por impor uma completa inutilidade de suas disposições, o que, com toda a certeza, não se apresenta como sendo a melhor interpretação a ser então aqui aplicada.

Nessa linha, também para não pretender a inutilidade das disposições do prórpio Art. 124, inciso I do CTN, entendo que ali não se trata de "responsabilidade de terceiros", mas sim, apenas e tão somente, de possibilidade de consideração de solidariedade da responsabilidade tributária quando da consecução material do fato gerador (o exemplo doutrinário do IPTU, as empresas componentes de grupos econômicos, etc.).

Diante disso, a utilização das disposições do Art. 124, inciso I do CTN para a configuração de responsabilidade do sócio/administrador, conforme apontado no *Termo de Sujeição Passiva Tributária*, contido às fls. 606, tem como fundamento, exclusivamente, as vantagens econômicas eventualmente auferidas pelo referido agente, sem considerar, na sua materialidade, quaisquer das hipóteses aqui então devidamente configuradas, de forma que, com todas as vênias, entendo, no caso, pela extrapolação, pelos agentes da fiscalização, do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conceito próprio e definido em nosso sistema normativo a respeito da configuração do dito responsável solidário, sendo, aqui, então, necessária a indicação das disposições da decisão proferida no *REsp 1101728 / SP*, e, com isso, o reconhecimento da impossibilidade de sua manutenção na presente vertente, com base, então, nos fundamentos aqui esposados.

Dessa forma, acolho a preliminar suscitada, e, no caso, afasto a responsabilidade imputada ao Administrador (Sr. MARCELO FRANCISCO RAINHO), por entender pela impossibilidade de aplicação das disposições do Art. 124, inciso I do CTN e, ainda, a inexistência da regular indicação das condutas tipificadas nas disposições do Art. 135, inciso III do CTN.

Da aplicação da presunção de omissão de receitas

Continuando suas razões, a contribuinte sustenta também a invalidade da aplicação de presunção de receitas na espécie, destacando, novamente, ofensa a princípios constitucionais como proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, etc.

A aplicação, no caso, da presunção de omissão de receitas, vale destacar, decorrem, especificamente, da aplicação das disposições do Art. 42 da Lei 9.430/96, que, sobre a matéria, assim então especificamente destaca:

> ***Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***
>
> ***§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.***
>
> *§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*
>
> *§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*
>
> *I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*
>
> *II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)*
>
> *§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*
>
> *§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*
>
> *§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(destaques nossos)

Por essas disposições, verifica-se que, obtendo os agentes da fiscalização as informações a respeito das movimentações financeiras realizadas nas contas-correntes da fiscalizada e **não tendo ela apresentado, ao tempo e modo devido, os específicos e devidos registros dos respectivos montantes em sua contabilidade com a comprovação de sua origem e natureza, perfeitamente válida, mais uma vez, se mostra a aplicação da presunção de omissão de receitas, da forma como efetivada, não se podendo aqui, portanto, deixar-se de observar a especifica determinação legal aqui apontada.**

À fiscalizada, insista-se, assistiria o direito de efetivamente desconstituir as presunções aplicadas, apresentando, quando devidamente intimada para tanto, as respectivas comprovações a respeito da origem e natureza dos apontados recursos, o que, mais uma vez, não se verifica no presente caso.

Diante disso, perfeitamente válida e regular, no caso, se verifica a aplicação da presunção de omissão de receitas promovida na atuação realizada, não se havendo falar aqui, absolutamente, em qualquer invalidade das disposições do Art. 42 da Lei 9.430/96 (*Súmula CARF nº 2*) e, ainda, em qualquer ofensa a princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa ou qualquer outra disposição constitucional apontada.

Por essas razões, entendo como regular a apuração promovida pelos agentes da fiscalização, nada havendo a ser aqui então desconstituído neste particular.

Da inaplicabilidade da multa qualificada

Em que pese todas as considerações até aqui apresentadas, verifica-se ainda que, nos argumentos da recorrente, opõe-se ela ainda à majoração da penalidade pecuniária apontada, que, conforme se verifica nos autos, fora apurada a partir da aplicação do percentual de 150% (cento e cinqüenta por cento), por entenderem as autoridades fazendárias que, na presente vertente, ter-se-ia efetiva configuração de sonegação fiscal, nos termos dos Art.s 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, sendo, portanto, inválida a qualificação da penalidade, nos termos das disposições do Art. 44, inciso I e Parágrafo 1º da Lei 9.430/96.

Analisando a situação contida nos autos, verifica-se, entretanto, que a razão fundamental para o lançamento realizado teria sido, exclusivamente, na não-contabilização, pela contribuinte, dos valores e movimentos relativos a algumas de suas contas-corrente, sendo certo que, apesar de nossas considerações aqui apresentadas a respeito da ausência de explicações ou fundamentos, pela recorrente, de que os referidos valores não se consubstanciariam em efetivas "receitas omitidas", tal fato, por si só, não configura, a meu ver, a hipótese própria de "Sonegação Fiscal", a viabilizar a aplicação da qualificação da penalidade, da forma como apresentado.

Esse assunto, por certo, há tempos é já muito debatido no presente Conselho, sendo que, atualmente, encontra-se ela já perfeitamente pacificada, sobretudo, em face das disposições da Súmula CARF nº 14, que, sobre o assunto, assim então pontifica:

Súmula CARF nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No presente caso, o que se verifica, de fato, é que o lançamento efetivado tomara como base, exclusivamente, a efetiva ausência de registro das movimentações financeiras, obtidas a partir da emissão das respectivas ***Requisição para Informação de Movimentação Financeira – RMF***.

De fato, aqui não se verifica a apresentação de nenhum outro fato que, isoladamente, pudesse considerar quaisquer das condutas contidas nas disposições dos referendados arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, sendo certo, e aqui completamente induvidoso, a completa e total impossibilidade de manutenção da qualificação da penalidade aplicada.

Assim, em atenção às especificas disposições da mencionada Súmula CARF nº 14, entendo assistir razão à recorrente neste particular, devendo, assim, ser efetivamente afastada a qualificação da penalidade aplicada, reduzindo-se, assim, o seu patamar para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos aqui apontados.

Da aplicação dos juros de mora

Por fim, um dos temas que tem, de forma recorrente, sido argüido em diversos casos neste Conselho, tem sido a discussão a respeito da incidência (ou não) dos percentuais de juros de mora sobre os montantes da apontada multa de ofício.

Inicialmente, é de se destacar que, a rigor, a aplicação de juros de mora sobre o montante do crédito tributário constituído e inadimplido, em nosso sistema possui expressa e específica base legal, sendo, a seu respeito, fundamental o destaque das disposições do Art. 161 do CTN, que, sobre o assunto, assim então especificamente destaca:

> ***Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.***
>
> *§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*
>
> *§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.*

Da leitura dessas disposições, verifica-se já, de antemão, um tratamento legal distinto aplicado pelas disposições normativas de regência para o que seja o "crédito tributário" propriamente dito, e, no caso, as penalidades aplicadas, expressamente destacando que os juros de mora incidem (apenas) sobre aqueles, e não sobre todos os valores ali mencionados.

Sendo essa a exegese que entendo adequada para o referido dispositivo legal, penso que, pela sua própria dicção, os juros de mora devem incidir sobre o montante próprio (e exclusivo) do crédito tributário, não cabendo, assim, a sua aplicação sobre o montante da multa de ofício aplicada que, inclusive, possui expressa excepcionalização pela mencionada disposição normativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em que pese, entretanto, as nossas considerações teóricas sobre a matéria, verifica-se que, pelo entendimento majoritário neste colegiado, têm-se afastado a conclusão aqui então apontada, reconhecendo-se, por outra vai, que o montante das penalidades aplicáveis (multa de mora e de ofício) integram, por natureza, o conceito próprio do montante do "crédito tributário", de forma que, então, torna-se legítima a aplicação dos referidos juros de mora, também, sobre o montante da multa de ofício aplicada.

Resguardando o meu entendimento pessoal a respeito da matéria, curvo-me, no caso, ao posicionamento da douta maioria, destacando, então, a possibilidade plena de aplicação dos juros de mora sobre o montante da multa de ofício aplicada.

Nessa linha, destaco que o Decreto-lei nº 1.736/79, dispôs sobre os acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, destacando:

> *Art 3º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.*

Ou seja, o valor originário do débito, sobre o qual incidem os juros de mora, não exclui a multa de ofício.

De acordo com o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (ou seja, débitos de natureza tributária), cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1° de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3° do art. 5° (Selic), a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A regularidade da incidência da taxa SELIC como forma de correção dos montantes do crédito tributário é tema hoje plenamente pacificado na jurisprudência deste CARF, sendo de se destacar, em relação a esse assunto, as disposições da Súmula CARF nº 4, que, sobre o assunto, assim então especificamente assenta:

> ***Súmula CARF nº 4:***
>
> ***A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.***

Em face dessas considerações, entendo, no caso, pela perfeita validade da incidência dos juros SELIC sobre as multas aplicadas, nos termos e condições estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Conclusões

Em face de todas essas considerações, encaminho o meu voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto para fins de: i) afastar a aplicação da responsabilidade solidária ao Administrador; e ii) determinar o afastamento da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

aplicação de qualificação da multa aplicada, reduzindo-a, portanto, ao patamar exclusivo de 75% (Setenta e cinco por cento), mantendo o lançamento em todas as suas demais considerações.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 16/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA